



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO
Divisão Administrativa e Financeira

PROJECTO DE REGULAMENTO DA VENDA AMBULANTE

PREÂMBULO

A regulamentação sobre a venda ambulante na área do município de Gavião, não se encontrava regulamentada, após a publicação do Dec.-Lei nº 122/79, de 8 de Maio.

Assim:

Para efeitos do disposto no nº 7 do artigo da Constituição da República Portuguesa e na utilização das competências previstas na alínea a) do nº 3 do artigo 51º do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei nº 18/91, de 12 de Junho, e a fim de ser submetido a discussão pública nos termos do disposto nos artigos 117º e 118º do Código do Procedimento Administrativo, após aprovação pela Câmara Municipal em sua reunião ordinária realizada em 23/09/98, seguindo-se a aprovação da Assembleia Municipal e publicação no Diário da República nos termos do disposto nas alíneas a) e i) do artigo 39º do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, na redacção das Leis nºs 35/91, de 27 de Julho, 25/85, de 12 de Agosto e 18/91, de 12 de Junho, com fundamento no disposto no artigo 242º da Constituição da República e alíneas a) do nº 1 e nº 2 do artigo 12º da Lei nº 1/87, de 6 de Janeiro:

Propõe-se a aprovação, em projecto, do citado documento e a sua publicitação para apreciação pública e recolha de sugestões que, de certo irão surgir e contribuir para o seu enriquecimento e aperfeiçoamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO
Divisão Administrativa e Financeira

ARTIGO 1º

(Venda ambulante)

A Venda ambulante de produtos e mercadorias, na área do Concelho de Gavião, rege-se pelo presente Regulamento e, na parte omissa, pelas disposições do Decreto-Lei nº 122/79, de 8 de Maio, e de diplomas complementares.

ARTIGO 2º

(Licenciamento)

1. O exercício da actividade de vendedor ambulante só é permitido mediante licença a conceder pela Câmara Municipal de Gavião.
2. A emissão ou renovação do cartão de vendedor ambulante será requerida em impresso próprio.
3. O requerimento apresentado na Câmara Municipal de Gavião em duplicado, será acompanhado de duas fotografias tipo passe e ainda dos seguintes documentos:
 - a) Bilhete de Identidade;
 - b) Autorização prévia para o exercício do comércio (certificado de comerciante);
 - c) Documento comprovativo do cumprimento das obrigações tributárias;
 - d) Outros que sejam exigidos pela natureza e objecto do comércio.
4. Do requerimento constará, para além da correcta identificação, a morada, o número de pessoa singular, a indicação da situação pessoal do requerente no que concerne à sua profissão actual ou anterior, habilitações, invalidez ou assistência.



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO
Divisão Administrativa e Financeira

5. O pedido de concessão do cartão deverá ser objecto de deliberação pela Câmara Municipal de Gavião, no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data de entrega do correspondente requerimento.
6. Se o interessado desejar continuar a exercer a actividade, deverá requerer a renovação do cartão até 30 dias antes do termo da sua validade. Neste período e até decisão sobre o pedido, o duplicado do requerimento, autenticado pela Câmara, substituirá o cartão para todos os efeitos.
7. Pela concessão da licença para o exercício da actividade de vendedor ambulante a Câmara cobrará as taxas devidas, em conformidade com a Tabela de Taxas e Licenças em vigor, e emitirá o cartão do modelo oficial que será entregue aos interessados mediante prova do pagamento das mesmas e do reembolso do custo do cartão.
8. O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível e válido pelo período de um ano, e deverá acompanhar sempre o vendedor, para apresentação imediata às autoridades e fiscalização municipal, quando solicitado.

ARTIGO 3º

(Vendedores ambulantes)

São considerados vendedores ambulantes para os fins e efeitos do presente Regulamento:

- a) Todos os que, transportando produtos e mercadorias, por si ou por qualquer meio adequado, os transacionem pelos lugares do respectivo trânsito;
- b) Todos os que, fora dos recintos dos mercados e nos locais fixos demarcados pelas Juntas de Freguesia e Câmara Municipal, transacionem os produtos e mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus próprios meios ou os que foram postos à disposição por aquelas entidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO
Divisão Administrativa e Financeira

- c) Todos os que, transportando os produtos e mercadorias em veículos, neles efectuem as respectivas transacções quer nos locais do seu trânsito, quer nos locais fixos demarcados pela Câmara Municipal;
- d) Todos os que, utilizando veículos automóveis ou atrelados, neles confeccionem, nos locais fixos demarcados pela Câmara Municipal, refeições ligeiras ou produtos preparados de forma tradicional.

ARTIGO 4º

(Condicionamentos)

1. O exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos respectivos mandatários e aos que exerçam actividade por conta de outrém, não podendo ser praticado por interposta pessoa.
2. Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento a distribuição domiciliária efectuada pelo comerciante, com estabelecimento fixo, a venda de produtos agrícolas produzidos no concelho, a venda de jornais e outras publicações periódicas e bem assim o exercício da actividade de feirante.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a venda de jornais e outras publicações periódicas, quando praticada em locais fixos da via pública, só pode ser efectuada nos passeios, com mais de dois metros de largura, por forma a que a ocupação do solo não cause qualquer embaraço à livre circulação dos peões.

ARTIGO 5º

(Produtos interditos)

1. É proibido o comércio ambulante dos produtos referidos na lista anexa a este Regulamento, de acordo com o disposto na legislação em vigor.



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO
Divisão Administrativa e Financeira

2. A lista referida no número anterior, poderá ser alterada, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, por Portaria da Secretaria de Estado do Comércio, que será anunciada por Edital.
3. A venda de carne e seus produtos é autorizada, desde que a mesma se processe nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de Outubro.

ARTIGO 6.º

(Exposição e venda)

1. Na exposição e venda dos produtos do seu comércio deverão os vendedores ambulantes utilizar individualmente tabuleiro em dimensões não superiores a 1,00 x 1,20m e colocado a uma altura mínima de 0,40m do solo, salvo nos casos em que os meios para o efeito postos à disposição pela Câmara ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.
2. Compete à Câmara dispensar o cumprimento do estabelecido no número anterior relativamente à venda ambulante que se revista de características especiais.
3. Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos ou atrelados utilizados na venda deverão conter afixada, em local bem visível ao público, a indicação do nome, morada e número do cartão do respectivo vendedor.
4. Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos de material resistente a traços ou sulcos e facilmente laváveis.
5. Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene, e retirado imediatamente após o encerramento da venda.



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO
Divisão Administrativa e Financeira

ARTIGO 7º

(Separação e acondicionamento dos géneros)

1. No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os alimentos de natureza diferente, bem como os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.
2. Quando fora da venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e bem assim em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores.
3. O vendedor, sempre que lhe seja exigido, terá de indicar às entidades competentes para a fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.
4. Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só poderá ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.
5. Os preços terão que ser praticados de conformidade com a legislação em vigor.
6. É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de tabelas, letreiros ou etiquetas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

ARTIGO 8º

(Abastecimento)

1. Para abastecimento, os vendedores ambulantes podem estacionar junto dos mercados abastecedores ou mistos, durante os períodos em que se realizam as vendas por grosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO
Divisão Administrativa e Financeira

2. É proibido aos vendedores ambulantes o exercício do seu comércio enquanto estacionados nestes locais.

ARTIGO 9º
(Interdições)

É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;
- c) Impedir e dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- d) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros materiais susceptíveis de sujarem a via pública;
- e) Usar altifalantes ou outros aparelhos sonoros para anúncio e promoção dos produtos à venda;
- f) Utilizar, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda.

ARTIGO 10º
(Cartão de vendedor e facturas)

1. O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar, para apresentação imediata à fiscalização, do cartão devidamente actualizado.



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO
Divisão Administrativa e Financeira

2. O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar ainda das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos:
- a) Nome e domicílio do comprador;
 - b) Nome e denominação social e a sede ou domicílio do produtor, retalhista, grossista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor, aos quais haja sido feita a aquisição e bem assim a data em que esta foi efectuada;
 - c) Especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores ilíquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos, e ainda quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de série.

ARTIGO 11º

(Produtos de fabrico próprio)

A venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros, de fabrico ou de produção próprios, fica sujeita às disposições do presente Regulamento, com excepção do percebido no nº 2 do artigo anterior.

ARTIGO 12º

(Período de venda)

A venda neste Regulamento só é permitida fora do horário de funcionamento do Mercado Municipal de Gavião, cuja norma consta naquele Regulamento, e respeitando também o horário referido no Regulamento de abertura dos estabelecimentos comerciais do Concelho para os estabelecimentos que vendem artigos congéneres.



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO
Divisão Administrativa e Financeira

ARTIGO 13º

(Venda em lugares fixos)

1. O exercício da actividade da venda ambulante em lugares fixos só é permitido nos locais a indicar pela Câmara relativamente à sede do Concelho e pelas Juntas de Freguesia nas restantes localidades, mediante edital a afixar até à entrada em vigor deste Regulamento.
2. O locais referidos nos números anteriores não podem ser ocupados com quaisquer artigos, produtos, embalagens, meios de transporte, de exposição ou acondicionamento de mercadorias para além do período em que a venda é autorizada, e que é a mencionada no artigo 11º.
3. Os vendedores que utilizem lugares fixos demarcados pelas Juntas de Freguesia e Câmara Municipal estão sujeitos ao pagamento das respectivas taxas de ocupação de terreno.
4. É permitida a venda ambulante, nas proximidades dos locais onde se realizam manifestações desportivas, culturais, recreativas ou outras do mesmo género, daqueles artigos e produtos que tradicionalmente se vendem em tais circunstâncias.
5. A autorização constante no número anterior apenas se concede para o período da respectiva realização, ainda que venha a acontecer fora do período legal da venda.

ARTIGO 14º

(Locais interditos)

1. Fica proibida em todo o Concelho a venda ambulante em locais situados a menos de 50 metros de Museus, Igrejas, Hospitais, Casas de Saúde, Estabelecimentos de Ensino ou edifícios considerados monumentos nacionais e de interesse concelhio ou de interesse público, paragens de transportes públicos, estações de caminhos de ferro e estabelecimentos fixos com o mesmo ramo de comércio, bem como a uma



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO

Divisão Administrativa e Financeira

distância da periferia dos mercados municipais, paroquiais ou de concessão, nunca inferior a 250 metros, e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2. O disposto no número anterior não se aplica à venda ambulante de artesanato regional, a qual se poderá efectuar junto a Monumentos, Palácios ou Museus.
3. É ainda proibido o exercício de venda ambulante nas vias públicas onde decorram cerimónias oficiais e religiosas, durante o período da respectiva realização.

ARTIGO 15º

(Localidades com mercado)

1. Nas localidades dotadas de mercado com instalações próprias só será permitido o exercício da actividade de vendedor ambulante se, para o respectivo ramo, não existirem lugares vagos nos mercados municipais ou das freguesias.
2. Havendo lugares vagos nos mercados referidos no número anterior, mas verificando-se em determinadas áreas insuficiente abastecimento do público, a Câmara poderá fixar lugares ou zonas, dentro das mesmas áreas, para o exercício do comércio ambulante limitado no número anterior.

ARTIGO 16º

(Fiscalização)

1. A prevenção e acção correctiva sobre as infracções das normas constantes do presente Regulamento são da competência da fiscalização municipal e das autoridades policiais e sanitárias competentes.
2. Sempre que, no exercício das funções referidas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência de outra autoridade, deverá participar a esta a respectiva ocorrência.



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO
Divisão Administrativa e Financeira

ARTIGO 17º

(Coimas)

As infracções ao disposto neste Regulamento e na legislação aplicável constituem contra-ordenações punidas com a coima de:

- a) 5.000\$00 a 500.000\$00 em caso de dolo;
- b) 2.500\$00 a 250.000\$00 em caso de negligência.

ARTIGO 18º

(Sanções acessórias)

Para além das sanções acessórias previstas na legislação em vigor, haverá lugar à apreensão, a favor do Município, dos instrumentos, móveis, semoventes, veículos e mercadorias, como sanção acessória, nos seguintes casos:

- a) Exercício da actividade de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;
- b) Venda, exposição ou simples detenção para a venda de mercadorias proibidas neste tipo de comércio.

ARTIGO 19º

(Dúvidas e omissões)

Compete ao Presidente da Câmara decidir sobre as dúvidas suscitadas na interpretação e sobre os casos omissos do presente Regulamento.

ARTIGO 20º

(Entrada em vigor)

Este Regulamento entra em vigor trinta dias após a afixação em Edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO
Divisão Administrativa e Financeira

ANEXO I

LISTA A QUE SE REFERE O ARTIGO 5º

- 1 Bebidas, com excepção de refrigerantes e água minerais quando nas suas embalagens de origem, da água e dos preparados com água à base de xaropes e de refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional.
- 2 Medicamentos e especialidades farmacêuticas.
- 3 Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes.
- 4 Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados.
- 5 Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades.
- 6 Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador.
- 7 Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas, e material para instalações eléctricas.
- 8 Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas.
- 9 Materiais de construção, metais e ferragens.
- 10 Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios.
- 11 Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo desnaturado, carvão e lenha.



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO
Divisão Administrativa e Financeira

- 12 Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com exceção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal.
- 13 Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios.
- 14 Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios.
- 15 Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes.
- 16 ~~Moedas e notas do banco.~~